

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES ME-LTDA



A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CEARÁ

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° SS-PE016/2022.

A empresa RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 18.832.896/0001-30, sediada na Rua Pedro I, n° 742, Sala 01, Bairro Centro, Cep: 60.035-100, Fortaleza-CE, Inscrição Estadual: 06.712463-1 e inscrição Municipal: 286879-2, por intermédio de seu representante/Procurador o Senhor Francisco Olavo Bandeira Filho, brasileiro, casado, Profissional Administrador, portador RG N° 2005005163864/SSP/CE, vem tempestivamente interpor pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º SS-PE016/2022**, por ausência da devida exigência legal do **PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS** previsto na **RDC/ANVISA n° 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA n° 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis**, combinado com **PORTARIA N° 1.570, de 29 de julho de 2004, do Ministério da Saúde e ausência de exigência de atestado registrado na entidade Profissional competente, conforme prever o artigo 30, da Lei geral de licitações: "§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços (.....)".**

O Edital em questão tem como objeto:

"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM COMPETÊNCIA EM SERVIÇOS DE CONFECCIONAR PRÓTESES DENTÁRIAS, COM TODO O MATERIAL INCLUSO, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS ENCAMINHADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL".

I DA TEMPESTIVIDADE

Abaixo esposado:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação ao edital viciado ou defeituoso deve ser feita administrativamente, sempre antes da entrega das propostas, pois que após essa fase, sem protesto, entende-se que seu conteúdo e suas exigências foram aceitos por todos os participantes da licitação.

Por bem. Não recorrendo administrativamente, só restará ao impugnante a via judicial, através de ações pertinentes (mandado de segurança, ação anulatória dos **itens ou lote viciados ou de todo o edital**).

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação deve ser apresentada em até cinco dias úteis antes da data para abertura dos envelopes de habilitação.
PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP.60.035-100 - FORTALEZA/CE
CNPJ N° 18.832.896/0001-30

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES ME-LTDA



quando efetuada por qualquer cidadão, e, até dois dias úteis, quando apresentada por licitante, que não ficará impedido de participar do processo até decisão definitiva a ela pertinente.

No entanto, o que não se aceita é a impugnação do edital pelo proponente que, tendo - o aceito e não contestar os vícios identificados, vem, após o julgamento desfavorável, arquir sua invalidade.

Assim, a presente impugnação encontrasse tempestiva, tendo o prazo final, em: 13/10/2022 00:00, conforme previsto na plataforma de Pregão Eletrônico B11 Compras.

E no caso, concreto, há vícios no edital do certame que não só fere a lei nº 8.666/93, suas alterações posteriores, em especial o princípio da legalidade, como demais leis correlatas, assim como, RDC/ANVISA nº 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA nº 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, combinado com PORTARIA Nº 1.570, de 29 de julho de 2004, do Ministério da Saúde.

Ao examinarmos o edital Publicado pela Prefeitura Municipal de Nova Russas - CE, quanto a **(QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,** mencionado no edital epigrafado e seus decorrentes, não há nenhum pleito/pedido, para que os pretensos licitantes apresentem documentação de extrema valia e de legalidade, por tratasse de serviços essenciais na área da saúde, sendo a ausência de Exigências, listadas abaixo:

1. **PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS**
2. **Comprovação da capacidade Técnico-operacional e Profissional da licitante, a ser feito por intermédio de Atestado (s) ou Certidão (ões) fornecido(s) por pessoa Jurídica de Direito Público ou privado em que figure o nome da Licitante na condição de "Contratada", devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Odontologia -CRO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares á do objeto da presente Licitação.**

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES ME-LTDA



II - DAS ILEGALIDADES

Ver-se, que não se exige, em sede de (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), o PGRSS previsto nas RDC/ANVISA n° 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA n° 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, combinado com PORTARIA N° 1.570, de 29 de julho de 2004, do Ministério da Saúde.

Tendo em vista que a implantação do PGRSS é obrigatório a todo gerador de resíduos de serviços de saúde, é imprescindível citá-los para melhor compreensão, vejamos:

"Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde, Serviços Que prestam assistência à saúde humana ou animal, incluindo os prestadores de programas de assistência domiciliar (hospitais, clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico, serviços veterinários); Serviços de ensino e pesquisa na área de saúde; Serviços de acupuntura e de tatuagem; Serviços de atendimento radiológico, de hemoterapia, de medicina nuclear e de tratamento quimioterápico; Serviços de hemoterapia e unidades de hemoderivados; Laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; Necrotérios e serviços que realizam atividades de embalsamento e de medicina legal; Drogeries, farmácias, inclusive as de manipulação; Unidades de controle de zoonoses; Indústrias farmacêuticas e bioquímicas; Unidades móveis de atendimento à saúde; Demais serviços relacionados ao atendimento à saúde, que gerem resíduos." (Grifo Nosso).

Neste interim, a Portaria n° 1.570, de 29 de Julho de 2004, estabeleceu critérios, normas e requisitos para implantação e habilitação de Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, em seu artigo 2° o LRPD é o estabelecimento cadastrado ao CNES como Unidade de Saúde de Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT para realizar, no mínimo, os serviços de prótese dentária total e prótese parcial, removível, ou seja, laboratório de prótese se caracteriza como um serviço de saúde, desta forma, entendemos que o laboratório de Prótese Dentária deverá apresentar o PGRSS seguindo as Diretrizes da RDC/ANVISA n° 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA n° 358, Decretos, Leis e Normas PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP:60.035-100 - FORTALEZA/CE
CNPJ N°: 18.832.896/0001-30

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES ME-LTDA



Técnicas Aplicáveis, por se tratar de um estabelecimento de saúde gerador de resíduos de saúde, de acordo com classificação de resíduos e seu grau são classificados em função de suas características e consequentes riscos que podem acarretar ao meio ambiente e à saúde.

A ANVISA no intuito de orientar os geradores de resíduos, editou a RDC/222/18/ANVISA, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, e destacamos o artigo 5º que no seu **capitu**, vai dizer que:

"Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal."

Neste diapasão, cita-se o Art. 9 da referida RDC 222/18, que impõe a aquele serviço gere resíduos, deverá conservar cópias do PRGSS, a fim de disponibilizá-los aos órgãos de vigilância ou ambientais, dos colaboradores, bem assim, dos pacientes e toda a população em geral que requeira, por se trata de informação relacionada à utilidade pública, não tem o condão de sigiloso, salvo determinação judicial neste sentido. Vejamos a literalidade da norma, citada:

"Art. 9º. O serviço gerador de RSS deve manter cópia do PRGSS disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientais, dos funcionários, dos pacientes ou do público em geral".

Ainda, cumpro mencionar que assim como quem é gerador de RSS, deverá salvaguardar as cópias do PRGSS, não seria diferente como sendo este, o responsável pela sua elaboração, cabendo neste caso, no que se refere-se à elaboração, implantação e monitoramento à terceirização à terceiro que

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES ME-LTDA



detenha maior expertise, isso nos exatos termos do art. 10 da RDC/222/18, *in verbis*:

"Art. 10 O serviço gerador de RSS é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do PGRSS. Parágrafo único. A elaboração, a implantação e o monitoramento do PGRSS pode ser terceirizada".

Por fim, é precípuo, aludir a manifestação do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em seu Jornal, Ano XXIV, Edição 158, de outubro de 2018, cujo trecho extraído da página 11, ao qual reproduzimos, **"todo serviço gerador de resíduos - público, privado, filantrópico, civil, militar, de ensino ou pesquisa - é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)"**.

A lei geral de licitações prever no artigo 30, o seguinte texto legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...** (Grifo Nosso).

Assim, diante do presente dispositivo legal, entendemos que a não exigência de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado/reconhecido pela Entidade Profissional Competente, Conselho Regional de Odontologia da Jurisdição competente, fere a lei geral de licitações, assim como, desprivilegia o Conselho de Classe responsável pela fiscalização da atividade essencial da pessoa jurídica habilitada e do próprio profissional técnico.

Observa-se que o pleito em epígrafe, não pugna pelos documentos necessários, conforme demonstrado anteriormente, pois o PGRSS e o Atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade Profissional competente, atesta robusta legalidade as cláusulas editalícias.

A título de informação, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA), define como obrigatório a exigência do PGRSS

PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP:60.035-100 - FORTALEZA/CE
CNPJ Nº: 18.832.896/0001-30

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES ME-LTDA



dos laboratórios de próteses prestadores de serviços as Unidades de Saúde do Estado do Ceará.

DO DIREITO

Sobre o assunto, são belas as palavras do Desembargador Volnei Ivo Carlin:

"O poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (contra legem) pelo que é suscetível de controle de legalidade; é ilegal, típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública pode declarar a nulidade de ato arbitrário (Súmulas n° 346 e 473).

A Lei n° 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

O Inciso I do § 1º, do Art. 3º, da Lei n° 8.666/93 ressalta:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Conforme o Tribunal de Contas da União - TCU, não se admite a **discriminação arbitrária** na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em

PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP:60.035-100 - FORTALEZA/CE
CNPJ N°: 18.832.896/0001-30

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES ME-LTDA



vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da **isonomia** - Acórdão TCU 1631/2007 Plenário (Sumário).

"A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação - Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)."

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja reconhecida a supracitada ilegalidade, dando-se provimento à Impugnação, em consequência que seja retificado o edital, com a inclusão das referidas exigências legais de **(QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**, sendo previsto a exigência de:

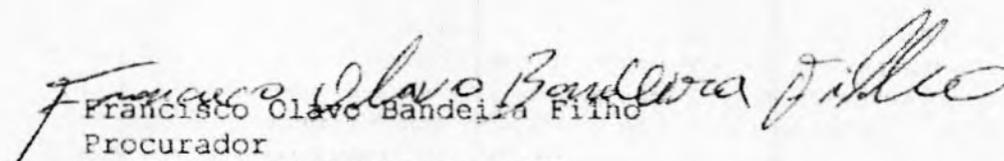
1. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS.

2. Comprovação da capacidade Técnico- operacional e Profissional da licitante, a ser feito por intermédio de Atestado (s) ou Certidão (ões) fornecido(s) por pessoa Jurídica de Direito Público ou privado em que figure o nome da Licitante na condição de "Contratada", devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Odontologia -CRO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares á do objeto da presente Licitação., do edital, para que não gere dupla interpretação, ainda seja reaberto novos prazos, por tratasse de modificação/retificação que altera a formulação de proposta por futuros interessados.

Ante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 11 de Outubro de 2022.


Francisco Cláudio Bandeira Filho
Procurador
Rg n° 2005005163864/SSP/CE